



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 10 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 10.** Os provedores de aplicações descritos no art. 4º deverão implementar, sistemas e funcionalidades, combinando ferramentas de detecção automatizada e revisão humana especializada.

§ 1º O sistema deverá operar de forma contínua para:

I – Identificar, por meio de inteligência artificial e denúncias de usuários, conteúdos de discurso de ódio, incentivo à violência sexual, física ou psicológica contra mulheres;

II – Encaminhar os casos identificados para triagem humana obrigatória **sempre que houver dúvida razoável sobre a ilicitude do conteúdo ou quando houver recurso do usuário contra a decisão automatizada.**

§ 2º As equipes de revisores humanos deverão receber treinamento específico e atualizado sobre violência de gênero, linguagem de ódio e contexto cultural brasileiro.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ao aperfeiçoamento do art. 10 do Projeto de Lei nº 2/2026, com o objetivo de compatibilizar a criação de sistemas de moderação com as capacidades tecnológicas atuais e a sistemática de responsabilidade prevista no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

A proposta original, ao exigir a criação de uma governança específica e segregada para o combate à violência contra a mulher, impõe uma duplicação



de estruturas que comprometem a eficiência dos processos de moderação já existentes.

A imposição de uma triagem humana obrigatória para todo e qualquer conteúdo é tecnicamente inviável e economicamente ineficiente diante da escala global de dados processados. A emenda estabelece o sistema híbrido como padrão, reservando a revisão humana para situações de dúvida razoável ou recursos dos utilizadores, em observância ao princípio da proporcionalidade.

A legislação brasileira já contempla tipos penais específicos para crimes contra a mulher, e as plataformas operam sob o regime de cooperação com as autoridades policiais e o Poder Judiciário. A criação de uma "Autoridade Central" com competências sobrepostas gera fricção institucional e insegurança jurídica, podendo retardar a efetiva persecução penal.

A inclusão do § 2º assegura que a moderação, quando humana, seja qualificada por treinamento específico sobre o contexto cultural brasileiro e as nuances da violência de gênero, garantindo que a aplicação da lei seja sensível à realidade social do país.

Desta forma, a redação proposta garante a implementação de sistemas de detecção eficazes sem desestruturar os modelos de governança digital que asseguram a funcionalidade da rede, promovendo um ambiente digital mais seguro e juridicamente hígido.

Sala das sessões, 18 de março de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

